

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 36/90:

Altera os Decretos-Leis n.os 519-A1/79, de 29 de Dezembro (reestrutura as tesourarias da Fazenda Pública), e 223/80, de 12 de Julho (estabelece normas relativas à abertura e funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública)

360

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por nota de 30 de Outubro de 1989 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada na Haia a 25 de Outubro de 1980, notificado que os Estados Unidos da América declararam aceitar a adesão do Belize à mencionada Convenção, a 14 de Agosto de 1989

362

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 62/90:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de departamento administrativo do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Anadia

361

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, por nota de 7 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia a 18 de Março de 1970, que vários Estados declararam aceitar a adesão à mencionada Convenção por parte dos Estados Unidos Mexicanos

362

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 63/90:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados na freguesia de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal

362

Portaria n.º 64/90:

Revoga o n.º 2.º da Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho

363

Despacho Normativo n.º 5/90:

Autoriza a produção de batata-semente

363



Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde
Portaria n.º 65/90:

Fixa o critério microbiológico a utilizar na apreciação das características dos bolos e cremes de pastelaria 364

Ministério da Educação
Decreto-Lei n.º 37/90:

Actualiza a gratificação atribuída aos orientadores responsáveis por núcleos de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores 365

Ministério da Saúde
Decreto-Lei n.º 38/90:

Reconhece a equivalência ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar aos médicos aprovados pelo concurso de habilitação aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 365

Ministério do Emprego e da Segurança Social
Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social no montante de 131 550 contos 366

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Decreto-Lei n.º 36/90

de 26 de Janeiro

O regime do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública está em diversos pontos desfasado da realidade actual, nomeadamente no que diz respeito à sua mobilidade. Independentemente de uma revisão global que se espera venha a ser feita, urge, desde já, alterar alguns aspectos do regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e 223/80, de 12 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Contingentação

- 1 —
2 —

3 — Quando nas tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe não for possível, através dos mecanismos normais estabelecidos neste diploma, preencher as vagas de tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, poderão os tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe desempenhar as funções de substitutos legais dos tesoureiros gerentes, com a designação de tesoureiros subgerentes, mantendo a mesma categoria, para todos os efeitos legais, inclusive no que diz respeito ao vencimento.

4 — Nas tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe existirão, além de um tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe, a quem está confiada a gerência da respectiva tesouraria, com a designação de tesoureiro gerente, um tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, substituto legal do primeiro, com a designação de tesoureiro subgerente, e ainda tesoureiros-ajudantes de qualquer classe, indistintamente, num mínimo de dois.

5 — Nas tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe existirão, além de um tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, a quem está confiada a gerência da respectiva tesouraria, com a designação de tesoureiro gerente, um tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe, substituto legal do primeiro, com a designação de tesoureiro subgerente, e ainda tesoureiros-ajudantes de qualquer classe, indistintamente, num mínimo de dois.

da Pública de 3.ª classe, a quem está confiada a gerência da respectiva tesouraria, com a designação de tesoureiro gerente, tesoureiros-ajudantes de qualquer classe, indistintamente, num mínimo de dois, um dos quais, de acordo com o disposto no artigo 58.º deste decreto-lei, será o seu substituto legal, com a designação de tesoureiro-adjunto.

Artigo 88.º

Tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe subgerentes das tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe

1 — Os tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe que desempenham funções de subgerentes nos termos do n.º 3 do artigo 6.º têm direito a ser admitidos às primeiras provas de selecção para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, a realizar após a entrada em vigor do presente diploma com dispensa do tempo de serviço.

2 — Em caso de aprovação, os candidatos a que se refere o número anterior terão prioridade absoluta na colocação como tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe, desempenhando as funções de tesoureiro subgerente, nas tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe, onde estão colocados, com respeito pela ordem rigorosa da lista de classificação e dentro do prazo de validade das respectivas provas de selecção.

Art. 2.º Os artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Independentemente da contingentação fixada nos termos do artigo anterior e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, o director-geral do Tesouro, tendo em conta os critérios constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, poderá deslocar pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, mediante despacho fundamentado, após audição do tesoureiro gerente da tesouraria da Fazenda Pública em que o mesmo se encontre colocado.

2 — À recusa de deslocação aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

3 — O pessoal deslocado nos termos do n.º 1 terá direito a:

- a) Ajudas de custo e transportes correspondentes ao início e fim da deslocação, nos termos da lei geral, para períodos de deslocação não superior a 90 dias;
- b) Nos casos em que razões de natureza excepcional imponham uma deslocação por período superior a 90 dias, mas inferior a um ano, será o abono de ajudas de custo convertido em subsídio de residência nos termos da lei geral.

4 — O subsídio constante da alínea b) do número anterior fica sujeito ao regime previsto nos n.ºs 21.º a 26.º da Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 56/87, de 23 de Janeiro.

5 — Salvo acordo do interessado, a deslocação a que se referem os números anteriores só poderá ser feita para tesouraria situada a menos de 100 km da localidade onde o mesmo preste serviço.

Art. 10.º — 1 —

2 —

3 — Quando, nos termos dos números anteriores e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, não for possível investir na gerência da tesouraria da Fazenda Pública em causa qualquer tesoureiro-ajudante ao seu serviço, poderá o director-geral do Tesouro, com observância do disposto no artigo 5.º deste diploma, nomear um tesoureiro gerente interino de entre quaisquer tesoureiros da Fazenda Pública de categoria idêntica ou inferior ou tesoureiros-ajudantes de qualquer categoria, excepto estagiários, em serviço noutra tesouraria da Fazenda Pública, de preferência, neste último caso, aprovado em provas de selecção para tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, com direito a ajudas de custo e a transporte no início e fim do provimento interino nos termos da lei geral.

4 —

5 —

6 —

7 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 62/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Anadia aprovou o organigrama dos serviços do Município, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anadia foi criado o lugar de director de departamento administrativo, que se torna imperioso prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município e o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Anadia deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director de departamento administrativo poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que na administração central, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, transitoriamente em vigor, face ao disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, o recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos pode fazer-se de entre chefes de repartição, desde que habilitados com licenciatura, o que significa, transpondo a situação para o âmbito autárquico, que no caso presente o alargamento se circunscreve à dispensa das habilitações literárias normalmente exigidas:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de departamento administrativo do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Anadia a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição com reconhecida competência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de licenciatura.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 11 de Janeiro de 1990.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, por nota de 7 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia a 18 de Março de 1970, que os seguintes Estados declararam aceitar a adesão à mencionada Convenção por parte dos Estados Unidos Mexicanos:

Noruega, a 21 de Setembro de 1989;
 Israel, a 18 de Outubro de 1989;
 Estados Unidos da América, a 25 de Outubro de 1989;
 Argentina, a 26 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 39.º, a Convenção entra em vigor entre os Estados Unidos Mexicanos e:

A Noruega, a 20 de Novembro de 1989;
 Israel, a 17 de Dezembro de 1989;
 Os Estados Unidos, a 24 de Dezembro de 1989;
 A Argentina, a 25 de Dezembro de 1989.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 11 de Maio de 1975.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão dos Estados Unidos Mexicanos, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre estes dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por nota de 30 de Outubro de 1989 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, celebrada na Haia a 25 de Outubro de 1980, notificou que os Estados Unidos da América declararam aceitar a adesão do Belize à mencionada Convenção, a 14 de Agosto de 1989. Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre o Belize e os Estados Unidos da América a 1 de Novembro de 1989.

Portugal é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. Portugal não declarou ainda aceitar a adesão do Belize, pelo que a Convenção, por força do disposto no artigo 38.º, parágrafo 4.º, não produz efeitos nas relações entre estes dois Estados.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 63/90

de 26 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal, com uma área total de 2284 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte (registo da Direcção-Geral das Florestas n.º 1.037.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 207 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Aldeia da Ponte, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido a Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da

caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ampliação do período de concessão da zona de caça turística para um mínimo de 18 anos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

2.º Nesta área, é concessionada à LINCE-TUR — Actividade de Caça Turística, L.^{da}, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 69 da Direcção-Geral das Florestas) até 31 de Maio de 2007.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 5/90

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e na sequência de proposta apresentada nesse sentido pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola após parecer das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e de Trás-os-Montes, a qual teve em consideração as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, determino que seja autorizada a produção de batata-semente na área das seguintes freguesias:

a) Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

Freguesias de Insalde, Padronelo e Parada, do Município de Paredes de Coura;
Freguesia de Pedroso, do Município de Arcos de Valdevez;
Freguesia de Abedim, do Município de Monção;

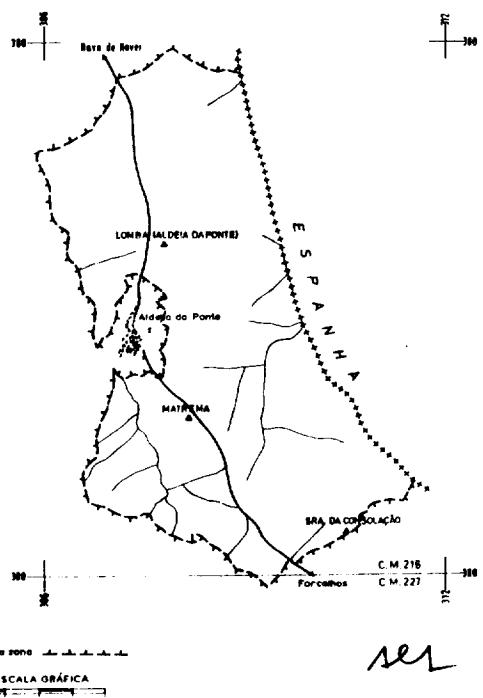
b) Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Freguesias de Carrazedo, Donai, Espinhosela, Goste, Mós, Nogueira, Rebordãos, Rebor-dainhos, Salsas, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio, do Município de Bragança;
Freguesia de Espadanedo e Soutelo Mou-risco, do Município de Macedo de Cavaleiros;

Freguesia de Celas, do Município de Vinhais;
Freguesias de Cimo de Vila da Castanheira, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Roriz, Santa Leocádia, São Pedro de Agostém, Travancas e Tronco, do Município de Chaves;

Freguesias de Friões, Padrela e Tazem, Serapicos e São João da Corveira, do Município de Valpaços;

Freguesias de Alturas do Barroso, Beça, Cerdedo, Dornelas, São Salvador de Viveiro e Vilar, do Município de Boticas;



Portaria n.º 64/90

de 26 de Janeiro

Pela Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, ficaram sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Marmeiro», «Corgo Manel Zé», «Estragamantens», «Courela das Corças», «Corgo da Fonte», «Atoleiro», «Gorgo do Brito», «Fontinha», «Corgo Figueira» e «Balancinhos», situadas na freguesia de Cachopo, concelho de Tavira.

Entretanto, a respectiva entidade gestora requereu a alteração parcial do plano de ordenamento e exploração cinegéticos, o que determinou a obrigatoriedade da



Freguesias de Covelães, Contim, Cambeses do Rio, Chã, Cervos, Covelo do Gerês, Donões, Fiães do Rio, Fervidelas, Gralhas, Mourilhe, Montalegre, Meixedo, Meixide, Morgade, Negrões, Outeiro, Pitões das Junias, Padroso, Padornelos, Paradela, Pondras, Reigoso, Sezelhe, Serraquinhos, Solveira, Santo André, Salto, Tourém, Viade de Baixo, Vilar de Perdizes e Vila da Ponte, do Município de Montalegre.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 29 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 65/90

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de ser dado cumprimento o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, ao abrigo do referido preceito legal, o seguinte:

1.º É fixado o critério microbiológico a utilizar na apreciação das características dos bolos e cremes de pastelaria, adiante designado por m , nos termos do anexo à presente portaria.

2.º Para efeitos de verificação das características microbiológicas dos produtos referidos no n.º 1, a amostra para laboratório deve ser única, constituída por cinco unidades iguais com a massa mínima de 100 g cada uma, colhidas e embaladas separadamente, podendo ser compostas por um ou mais elementos.

3.º As condições de colheita, conservação e transporte da amostra são as previstas na NP-1828 (1982) «Colheita de amostras para análise microbiológica», editada pelo Instituto Português da Qualidade.

4.º O interessado poderá indicar perito para assistir à análise laboratorial, devendo essa indicação ser feita no acto da colheita da amostra.

5.º Na interpretação dos resultados das análises laboratoriais deverá ter-se em conta que o resultado obtido nos métodos de contagem microbiana não é absoluto, independentemente da natureza dos meios de cultura utilizados, admitindo-se que a variabilidade possa atingir $\frac{1}{2} \log$ nos meios sólidos e 1 log nos meios líquidos.

6.º Em todas as pesquisas, à excepção da pesquisa de *Salmonella*, utiliza-se um esquema de três classes, assim designado pelo facto de os resultados das análises efectuadas segundo este princípio permitirem fixar três classes de contaminação:

- a) A inferior ou igual ao critério m ;
- b) A compreendida entre o critério m e o limiar M ;
- c) A superior ao limiar M .

7.º Para efeitos de aplicação do esquema referido no número anterior, entende-se por:

m — o critério fixado no anexo à presente portaria;

M — o limiar máximo de aceitação, sendo o respectivo valor fixado em 10 m ou 30 m, consoante a contagem seja efectuada em meio de cultura sólido ou em meio de cultura líquido;

n — as cinco unidades iguais que constituem a amostra para laboratório;

c — o número de unidades da amostra que apresentam resultados compreendidos entre m e M ;

S — o valor fixado genericamente em $m \times 10^3$, sendo para *Staphylococcus aureus* este valor fixado em 5×10^4 .

8.º A qualidade do produto, a que corresponde a amostra, é considerada, em resultado da aplicação do critério microbiológico, satisfatória, aceitável ou não satisfatória.

1 — A qualidade do produto é considerada satisfatória quando os valores observados sejam:

$\leq 3 m$, em meios de cultura sólidos;

$\leq 10 m$, em meios de cultura líquidos.

2 — A qualidade do produto é considerada aceitável quando os valores observados estejam compreendidos entre 3 m e 10 m ($= M$) em meio de cultura sólido ou entre 10 m e 30 m ($= M$) em meio de cultura líquido e se, em ambos os meios, $c/n \leq \frac{2}{5}$ com o esquema $n = 5$ e $c = 2$.

3 — A qualidade do produto é considerada não satisfatória quando $c/n > \frac{2}{5}$ ou em todos os casos em que se observem valores superiores a M .

9.º Para a pesquisa da *Salmonella* utiliza-se um esquema de duas classes, assim designado pelo facto de os resultados das análises, interpretadas segundo este princípio, permitirem estabelecer apenas duas classes de contaminação que correspondem normalmente às expressões «ausência em» e «presença em».

1 — Na classe de contaminação «ausência em», a qualidade do produto a que corresponde a amostra é considerada satisfatória.

2 — Na classe de contaminação «presença em», a qualidade do produto a que corresponde a amostra é considerada não satisfatória.

3 — Não é admitida no esquema de duas classes qualquer tolerância, mesmo de carácter analítico.

10.º Os bolos e cremes de pastelaria que, em resultado da aplicação das disposições antes enunciadas, forem classificados de não satisfatórios serão considerados anormais nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

1 — Serão considerados com falta de requisitos os bolos e cremes de pastelaria em que $c/n > \frac{2}{5}$ no que respeita ao número de microrganismos a 30°C ou ao número de colónias de bolores e leveduras.

2 — Serão considerados avariados os bolos e cremes de pastelaria em que $c/n > \frac{2}{5}$ no que respeita aos casos não abrangidos pelo número anterior, e bem assim sempre que a verifiquem valores superiores a M e inferiores a S .

3 — Serão considerados corruptos os bolos e cremes de pastelaria em que se verifique:

- a) Presença de *Salmonella*;
- b) Contagem de *Staphylococcus aureus* com valor superior a 5×10^4 ;

c) Contaminação microbiana igual ou superior ao valor S .

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 4 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º

Critério microbiológico (m) para bolos e cremes de pastelaria

Número de microrganismos a 30°C (NP-1995)	Bactérias coliformes a 30°C (NP-2164)	Pesquisa de <i>Escherichia coli</i> (NP-2308)	<i>Staphylococcus aureus</i> (NP-2260)	Esporos de clostrídios sulfito-redutores (NP-2262)	Pesquisa de <i>Salmonella</i> (NP-1933)	Número de colónias de bolores e leveduras (NP-3277/1)
Máximo: 100 000 por grama.	Máximo: 1000 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Máximo: 100 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Negativo em 25 g.	Máximo: 500 por grama.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 37/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a gratificação atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/82, de 9 de Março, não sofreu qualquer alteração desde essa data;

Considerando a necessidade de introduzir as alterações tendentes a corrigir os desniveis entre diversas funções formativas, sem prejuízo de outras alterações que se venham a verificar necessárias, urge actualizar a gratificação auferida por esses orientadores pedagógicos;

Considerando ainda a conveniência de manter, relativamente às nomeações dos orientadores pedagógicos, a disciplina consagrada no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos orientadores, docentes do ensino preparatório ou secundário, responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores passa a ser devida gratificação mensal no valor de 11 440\$.

2 — A gratificação referida no número anterior será actualizada anualmente mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e os da Educação.

3 — Esta gratificação é devida a partir do início do ano escolar, ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

Art. 2.º As nomeações dos orientadores referidos no artigo anterior ficam isentas de visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com a gratificação dos orientadores serão suportados pelos orçamentos das escolas preparatórias, C + S ou secundárias onde estiverem colocados.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 38/90

de 26 de Janeiro

O Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, pessoa colectiva de direito público, transitou da tutela do Ministério da Educação para o Ministério da Saúde, por força do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional.

Conforme o n.º 2 do artigo 19.º do diploma referido, a transição aprovada integrou o Instituto no Serviço Nacional de Saúde, tornando-se assim premente a regularização de situações pendentes à altura.

Por despacho do director-geral do Ensino Superior, proferido no uso de competência delegada, foi aberto concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar, cuja validade nacional não foi reconhecida.

Reconhecendo-se ter este concurso respeitado os requisitos substantivos inerentes à regulamentação dos concursos de habilitação, aprovada pela Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio, nomeadamente no que diz respeito às condições de admissão, métodos de seleção e constituição do júri, urge conceder-lhe a necessária equivalência, para todos os efeitos legais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Aos médicos aprovados pelo concurso de habilitação aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987, do Centro Regional do Porto do Instituto Por-

tuguês de Oncologia de Francisco Gentil, é reconhecida, para todos os efeitos legais, a equivalência ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar.

2 — A requerimento dos médicos referidos no número anterior, será emitido diploma, nos termos do n.º 25.º da Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Código	Alínea				
01	01	01	01.00.00		Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
			01.01.00		Gabinete do Ministro			
			8.01.0 01.01.01		Gabinete			
			8.01.0 01.01.11		Despesas com o pessoal:			
			01.02.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0 01.02.02		Pessoal dos quadros	-		
			8.01.0 01.02.05		Subsídios de férias e de Natal	650	5 000	(a)
			01.03.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0 01.03.02		Horas extraordinárias	600	-	(a)
			02.00.00		Outros abonos em numerário ou espécie...	600	-	(a)
			02.02.00		Segurança Social:			
			8.01.0 02.02.07		Abono de família.....	30	-	(a)
			02.03.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			8.01.0 02.03.02		Bens não duradouros:			
			8.01.0 02.03.07		Material de transporte — Peças	100	-	(a)
			8.01.0 02.03.08		Aquisição de serviços:			
					Conservação de bens.....	-	280	(a)
					Transportes	1 200	-	(a)
					Representação dos serviços	3 200	-	(a) e (g)



Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				
01	01	01	04	04.00.00	Transferências correntes:			
				04.02.00	Administrações privadas:			
				8.01.0 04.02.01	Instituições particulares.....	5 000	-	(g)
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00	Investimentos:			
				8.01.0 07.01.07	Material de informática	100	-	(a)
				01.00.00	Serviço de Informação Científica e Técnica			
				01.01.00	Despesas com o pessoal:			
				8.01.0 01.01.01	Remunerações certas e permanentes:			
				8.01.0 01.01.04	Pessoal dos quadros	-	5 500	(f)
				8.01.0 01.01.10	Pessoal em regime de tarefa ou de avença	120	-	(f)
				8.01.0 01.01.11	Subsídio de refeição	-	500	(f)
				01.02.00	Subsídios de férias e de Natal	-	600	(f)
				8.01.0 01.02.02	Abonos variáveis ou eventuais:			
				8.01.0 01.02.04	Horas extraordinárias	-	300	(f)
				01.03.00	Ajudas de custo	-	80	(f)
				8.01.0 01.03.02	Segurança Social:			
				02.00.00	Abono de família.....	40	-	(f)
				02.01.00	Aquisição de bens e serviços correntes:			
				8.01.0 02.01.04	Bens duradouros:			
				02.03.00	Material de cultura	780	-	(f)
				8.01.0 02.03.02	Aquisição de serviços:			
				8.01.0 02.02.03	Conservação de bens	500	-	(f)
				8.01.0 02.03.06	Locação de edifícios	-	50	(f)
				8.01.0 02.03.07	Comunicações	1 750	-	(f)
				8.01.0 02.03.10	Transportes	-	180	(f)
				07.00.00	Outros serviços	5 500	-	(f)
				07.01.00	Aquisição de bens de capital:			
				8.01.0 07.01.07	Investimentos:			
				8.01.0 07.01.08	Material de informática	20	-	(f)
				01.00.00	Maquinaria e equipamento	-	1 500	(f)
				01.01.00	Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas			
				01.02.00	Despesas com o pessoal:			
				8.01.0 01.02.02	Remunerações certas e permanentes:			
				01.03.00	Pessoal em regime de tarefa ou de avença	125	-	(g)
				8.01.0 01.03.02	Subsídio de refeição	-	50	(f)
				02.00.00	Abonos variáveis ou eventuais:			
				8.01.0 02.01.03	Horas extraordinárias	-	150	(f)
				02.01.00	Segurança Social:			
				02.02.00	Abono de família.....	-	40	(f)
				8.01.0 02.02.02	Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00	Bens duradouros:			
				8.01.0 02.03.02	Material de secretaria	-	100	(f)
				02.03.06	Bens não duradouros:			
				8.01.0 02.02.06	Combustíveis e lubrificantes	-	130	(f)
				02.03.08	Consumos de secretaria	600	-	(f)
				07.00.00	Aquisição de serviços:			
				8.01.0 02.03.02	Conservação de bens	250	-	(f)
				8.01.0 02.03.06	Comunicações	200	-	(f)
				8.01.0 02.03.08	Representação dos serviços	-	50	(f)
				07.01.00	Aquisição de bens de capital:			
				8.01.0 07.01.07	Investimentos:			
				8.01.0 07.01.08	Material de informática	-	40	(f)
				01.00.00	Maquinaria e equipamento	100	-	(f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Aínea						
01	01	06				Missão Permanente junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra					
				01.00.00		Despesas com o pessoal:					
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	38	(f)		
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	-	(a)		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	2 600	-	(a)		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			8.01.0	02.03.07		Transportes	1 000	-	(a)		
	02					Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional					
	01			01.00.00		Gabinete					
				01.01.00		Despesas com o pessoal:					
			8.01.0	01.01.01		Remunerações certas e permanentes:					
			8.01.0	01.01.07		Pessoal dos quadros	-	-	(f)		
			8.01.0	01.01.08		Gratificações	-	75	(f)		
			8.01.0	01.01.11		Representação	-	200	(f)		
				01.02.00		Subsídios de férias e de Natal	700	-	(f)		
			8.01.0	01.02.05		Abonos variáveis ou eventuais:					
				01.03.00		Outros abonos em numerário ou espécie	200	-	(f)		
			8.01.0	01.03.02		Segurança Social:					
			8.01.0	01.03.03		Abono de família	-	30	(f)		
				02.00.00		Prestações complementares	-	18	(f)		
				02.01.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
			8.01.0	02.01.04		Bens duradouros:					
				02.02.00		Material de cultura	20	-	(f)		
			8.01.0	02.02.06		Bens não duradouros:					
			8.01.0	02.02.08		Consumos de secretaria	750	-	(f)		
				02.03.00		Outros bens não duradouros	350	-	(f)		
			8.01.0	02.03.02		Aquisição de serviços:					
			8.01.0	02.03.07		Conservação de bens	125	-	(f)		
			8.01.0	02.03.08		Transportes	1 500	-	(f)		
			8.01.0	02.03.10		Representação dos serviços	300	-	(f)		
				07.00.00		Outros serviços	-	200	(f)		
				07.01.00		Aquisição de bens de capital:					
			8.01.0	07.01.07		Investimentos:					
			8.01.0	07.01.08		Material de informática	490	-	(g)		
						Maquinaria e equipamento	-	200	(f)		
	03	01		01.00.00		Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social					
				01.01.00		Gabinete					
						Despesas com o pessoal:					
						Remunerações certas e permanentes:					
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	2 650	-	(c)		
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	20	-	(c)		
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	220	-	(c)		
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	1 400	-	(c)		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	3 000	-	(c)		
				01.03.00		Segurança Social:					
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social...	520	-	(c)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
01	03	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.02.00		Bens não duradouros:					
				8.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria	500	-	(c)		
				8.01.0	02.02.07	Material de transporte — Peças	100	-	(c)		
				8.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros.....	100	-	(c)		
					02.03.00	Aquisição de serviços:					
				8.01.0	02.03.02	Conservação de bens.....	500	-	(c)		
	04	01				Secretaria-Geral					
					01.00.00	Serviços próprios					
					01.01.00	Despesas com o pessoal:					
				8.01.0	01.01.01	Remunerações certas e permanentes:					
						Pessoal dos quadros	-	49 995	(c), (a), (f), (g) e (e)		
				8.01.0	01.01.02	Pessoal além dos quadros	-	2 641	(e)		
				8.01.0	01.01.04	Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	973	(e)		
				8.01.0	01.01.05	Pessoal aguardando aposentação	-	3 500	(e)		
				8.01.0	01.01.07	Gratificações	5	-	(e)		
				8.01.0	01.01.10	Subsídio de refeição	-	9 091	(e)		
				8.01.0	01.01.11	Subsídios de férias e de Natal	7 000	-	(e)		
					01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:					
				8.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	1 200	-	(e)		
				8.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	-	1 000	(e)		
					01.03.00	Segurança Social:					
				8.01.0	01.03.03	Prestações complementares	350	-	(e)		
					02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:					
					02.01.00	Bens duradouros:					
				8.01.0	02.01.04	Material de cultura	20	-	(g)		
					02.03.00	Aquisição de serviços:					
				8.01.0	02.03.03	Locação de edifícios	540	-	(g) e (e)		
				8.01.0	02.03.06	Comunicações	40 000	-	(e)		
				8.01.0	02.03.10	Outros serviços	-	4 000	(e)		
					07.00.00	Aquisição de bens de capital:					
					07.01.00	Investimentos:					
				8.01.0	07.01.07	Material de informática	1 100	-	(e)		
	07	01				Direcção-Geral da Família					
					01.00.00	Serviços próprios					
					01.01.00	Despesas com o pessoal:					
					5.01.0	Remunerações certas e permanentes:					
					01.01.01	Pessoal dos quadros	-	886	(h) e (f)		
					5.01.0	Pessoal aguardando aposentação	-	1 000	(h)		
					5.01.0	Pessoal em qualquer outra situação	-	1 200	(h)		
					5.01.0	Gratificações	6	-	(f)		
					5.01.0	Subsídios de férias e de Natal	300	-	(f)		
					01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:					
				5.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	-	400	(h)		
					02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:					
					02.01.00	Bens duradouros:					
				5.01.0	02.01.03	Material de secretaria	26	-	(h)		
				5.01.0	02.01.04	Material de cultura	250	-	(h)		
				5.01.0	02.01.05	Outros bens duradouros.....	24	-	(h) e (f)		

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	07	01		02.02.00		Bens não duradouros:			
			5.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	230	-	(f)
			5.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	770	-	(f) e (h)
			5.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros.....	2 220	-	(h)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			5.01.0	02.03.02		Conservação de bens.....	80	-	(h)
			5.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	50	(h)
			5.01.0	02.03.07		Transportes	800	-	(f)
			5.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	50	(h)
			5.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 400	(f)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			5.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	280	-	(h)
						Total do capítulo 01	93 759	93 759	
02						Serviços da área da administração do trabalho			
	01	01		02.00.00		Inspecção-Geral do Trabalho			
			02.01.00			Serviços próprios			
			8.01.0	02.01.03		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.03.03		Material de secretaria	-	2 000	(g)
				07.00.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	07.01.00		Locação de edifícios	-	600	(g)
				07.01.00		Aquisição de bens de capital:			
			8.01.0	07.01.07		Investimentos:			
						Material de informática	2 600	-	(g)
03		01		01.00.00		Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho			
			01.01.00			Serviços próprios			
			8.01.0	01.01.06		Despesas com o pessoal:			
				02.00.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	02.01.00		Pessoal em qualquer outra situação	400	-	(g)
			8.01.0	02.01.03		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Material de secretaria	-	350	(g)
			8.01.0	02.02.06		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.08		Combustíveis e lubrificantes	-	1 350	(g)
				02.03.00		Consumos de secretaria	-	1 250	(g)
			8.01.0	02.03.01		Outros bens não duradouros.....	-	600	(g)
			8.01.0	02.03.02		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.03		Encargos das instalações	-	1 500	(g)
			8.01.0	02.03.06		Conservação de bens	-	300	(g)
			8.01.0	02.03.07		Locação de edifícios	-	500	(g)
			8.01.0	02.03.08		Comunicações	2 500	-	(g)
			8.01.0	02.03.10		Transportes	-	750	(g)
				07.00.00		Representação dos serviços	-	250	(g)
			8.01.0	07.01.00		Outros serviços	-	400	(g)
			8.01.0	07.01.07		Aquisição de bens de capital:			
			8.01.0	07.01.08		Investimentos:			
						Material de informática	1 000	-	(g)
						Maquinaria e equipamento	3 350	-	(g)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código						
02	04	01			Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho					
				01.00.00	Serviços próprios					
				01.01.00	Despesas com o pessoal:					
				8.01.0 01.01.01	Remunerações certas e permanentes:					
				8.01.0 01.01.10	Pessoal dos quadros	-	14 000	(a)		
				8.01.0 01.01.11	Subsídio de refeição	-	700	(a)		
					Subsídios de férias e de Natal	-	2 500	(a)		
				01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:					
				8.01.0 01.02.02	Horas extraordinárias	-	700	(a)		
				8.01.0 01.02.04	Ajudas de custo	2 000	-	(a)		
				8.01.0 01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie...	150	-	(a)		
				01.03.00	Segurança Social:					
				8.01.0 01.03.02	Abono de família.....	100	-	(a)		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.01.00	Bens duradouros:					
				8.01.0 02.01.04	Material de cultura	-	630	(a)		
				02.02.00	Bens não duradouros:					
				8.01.0 02.02.08	Outros bens não duradouros.....	-	350	(a)		
				02.03.00	Aquisição de serviços:					
				8.01.0 02.03.01	Encargos das instalações	1 800	-	(a)		
				8.01.0 02.03.02	Conservação de bens.....	1 200	-	(a)		
				8.01.0 02.03.03	Locação de edifícios	2 230	-	(a)		
				8.01.0 02.03.06	Comunicações	6 000	-	(a)		
				8.01.0 02.03.07	Transportes	2 000	-	(a)		
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00	Investimentos:					
				8.01.0 07.01.07	Material de informática	1 400	-	(a)		
				8.01.0 07.01.08	Maquinaria e equipamento	2 000	-	(a)		
					<i>Total do capítulo 02....</i>	28 730	28 730			
03	01				Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu					
				01.00.00	Serviços próprios					
				01.01.00	Despesas com o pessoal:					
				8.01.0 01.01.06	Remunerações certas e permanentes:					
					Pessoal em qualquer outra situação	200	-	(g)		
				01.03.00	Segurança Social:					
				8.01.0 01.03.02	Abono de família.....	100	-	(g)		
				8.01.0 01.03.04	Contribuições para a Segurança Social...	50	-	(g)		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:					
				02.02.00	Bens não duradouros:					
				8.01.0 02.02.05	Roupas e calçado	-	100	(g)		
				02.03.00	Aquisição de serviços:					
				8.01.0 02.03.01	Encargos das instalações	1 500	-	(g)		
				8.01.0 02.03.06	Comunicações	2 500	-	(g)		
				8.01.0 02.03.07	Transportes	3 000	-	(g)		
				8.01.0 02.03.10	Outros serviços	-	250	(g)		
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00	Investimentos:					
				8.01.0 07.01.07	Material de informática	-	7 000	(g)		
					<i>Total do capítulo 03....</i>	7 350	7 350			



Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão		Código	Alinea					
04	01	01	01.00.00 01.01.00 5.01.0 01.01.05 5.01.0 01.01.07		Serviços da área do sistema de segurança social Departamento de Planeamento da Segurança Social Serviço próprio Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal aguardando aposentação 1 Gratificações - 1	-	- 1	(b) (b)	
	02	01	01.00.00 01.02.00 5.01.0 01.02.02 5.01.0 01.02.04 5.01.0 01.02.05 01.03.00 5.01.0 01.03.02 5.01.0 01.03.03 5.01.0 01.03.04 02.00.00 02.01.00 5.01.0 02.01.04 02.02.00 5.01.0 02.02.06 02.03.00 5.01.0 02.03.01 5.01.0 02.03.02 5.01.0 02.03.04 5.01.0 02.03.07 5.01.0 02.03.10 07.00.00 07.01.00 5.01.0 07.01.07		Direcção-Geral da Segurança Social Serviço próprio Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias - 50 Ajudas de custo - 200 Outros abonos em numerário ou espécie 100 - Segurança Social: Abono de família - 100 Prestações complementares - 100 Contribuições para a Segurança Social... 50 - Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura - 170	-	50 200 -	(d) (d) (d) - 100 - (d) (d) (d) - 170	
					Bens não duradouros: Consumos de secretaria 1 540 -	1 540 -	-	(d)	
					Aquisição de serviços: Encargos das instalações - 300 Conservação de bens - 200 Locação de material de informática - 50 Transportes - 500 Outros serviços 20 -	- 300 200 50 500 -	300 200 50 500 -	(d) (d) (d) (d) (d)	
					Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática - 40	- 40	40	(d)	
					Total do capítulo 04 1 711	1 711	1 711		
					Total do Ministério 131 550	131 550	131 550		

(c) Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1989.

(a) Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1989.
(b) Despacho ministerial de 17 de Outubro de 1989.

(c) Despacho ministerial de 26 de Outubro de 1989.

(d) Despacho ministerial de 27 de Outubro de 1989.
(e) Despacho ministerial de 30 de Outubro de 1989.

(e) Despacho ministerial de 30 de Outubro de 1989.
(f) Despacho ministerial de 31 de Outubro de 1989.

(g) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1989

(h) Despacho ministerial de 29 de Novembro de 1989

10.ª Delegação da Direcção Geral

10.ª Delegação da Direcção-Geral

Isabel Teixeira Freire Alves.

Under Tenement House Lines.

10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1989. — A Directora, *Maria Isabel Teixeira Freire Alves*.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República.</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, Incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazímos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que começem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunicase que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00